



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003605/94-15
Recurso nº. : 06.359
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : VERA LÚCIA UCHOA DE MORAES
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.671

IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -
Somente a lei pode estabelecer isenção. Acordos trabalhistas, para
reposição de diferenças salariais, mesmo que as partes as denominem
indenizações, são tributáveis, visto não terem sido motivadas por
acidentes de trabalho ou rescisão contratual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VERA LÚCIA UCHOA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes,
justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003605/94-15
Acórdão nº. : 102-42.671
Recurso nº. : 06.359
Recorrente : VERA LÚCIA UCHOA DE MORAES

RELATÓRIO

VERA LÚCIA UCHOA DE MORAES, CPF Nº 481.409.539-20, jurisdicionada pela DRF/FLORIANÓPOLIS-SC foi notificada pelo documento de fl. 03 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1993 no valor equivalente a 3.672,13 UFIR.

O lançamento originou-se das alterações dos seguintes valores de sua declaração IRPF exercício 1993 a saber:

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 20.435,12 UFIR para 40.132,77 UFIR:

- Despesas com instrução de 10.010,60 UFIR para 1.950,00 UFIR.

Em função das alterações acima, a contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 772,92 UFIR para a condição de imposto a pagar de 3.672,13 UFIR.

Tempestivamente ingressou com impugnação de fls. 01/02.

À fl. 19 solicitação de diligência que após cumprida resultou em agravamento da exigência em 267,67 UFIR tendo sido proposta a lavratura de notificação de lançamento complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003605/94-15
Acórdão nº. : 102-42.671

Às fls. 28/34 da decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Exercício 1993

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos (Acórdão Nº 102-26.346 do 1º CC, DOU de 05/05/92).

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigência da diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia para apresentação de nova impugnação (art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980 de 04.10.94).

LANÇAMENTO PROCEDENTE COM AGRAVAMENTO.

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 15/05/95.

Irresignada com a decisão, a contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 39/45 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003605/94-15
Acórdão nº. : 102-42.671

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a rendimento recebido a título de "ação trabalhista", omitido pela recorrente e pleiteada como rendimento isento quando devidamente notificado pelo Fisco que fez incluir estes rendimentos em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Outra matéria constante do lançamento, diz respeito a glosa de parcela das despesas com instrução. Como nada alegou o recorrente em relação a este tópico, dele não cuidaremos.

A Lei nº 7.713/88 extinguiu todas as isenções para pessoa física existentes até o ano de 1988: e trouxe algumas que seriam admitidas a partir de janeiro de 1988.

É mandamento jurídico em nosso direito tributário que somente através da Lei se pode estabelecer isenção e que o texto isencional deve ser interpretado literalmente.

Transcrevamos a legislação para que possamos alicerçar a afirmativa

supra:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003605/94-15

Acórdão nº. : 102-42.671

Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003605/94-15
Acórdão nº. : 102-42.671

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a III omissis

IV - as indenizações por acidentes de trabalho:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

Como podemos perceber, a lei somente isentou do pagamento do imposto de renda as indenizações por acidente de trabalho e aquela recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003605/94-15

Acórdão nº. : 102-42.671

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O fato das partes terem dado à verba recebida a título de indenização não significa que seja isenta, visto que a lei não inscreveu entre as hipóteses isencionais a reposição de perdas salariais, quer sejam elas recebidas amigavelmente ou através de decisão judicial.

O verdadeiro beneficiado foi o recorrente, e sendo ele o contribuinte a ele cabe a responsabilidade pelo tributo, assim, mesmo tendo a fonte, erroneamente, considerado o valor como não tributável, caberia a ele incluir o valor recebido entre os declarados como tributáveis.

Quanto ao inconformismo do recorrente de que o lançamento não discriminou férias, 13º etc, ou seja não separou verbas isentas/imunes das tributáveis, não cabe ao fisco fazê-lo. Basta atentar-se para o documento de fl. 23 para ter-se certeza descabido o pleito do recorrente neste aspecto.

A causa do tributo é a ocorrência do fato gerador, através da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza; ora não importa que tenha dado causa ao fato imputável, sendo o imposto devido, visto que o contribuinte não nega ora nenhuma que tenha sido beneficiado com o numerário, logo nos termos da legislação já transcrita, tendo ocorrido o fato gerador, o imposto é devido, pelo que mantenho a decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003605/94-15
Acórdão nº. : 102-42.671

Assim sendo, pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA